

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

AIRES JOSE ROVER

MARISA CATARINA DA CONCEIÇÃO DINIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Marisa Catarina da Conceição Dinis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-889-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No VII Encontro Virtual do CONPEDI, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, se destacou não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pela participação de renomados professores pesquisadores, acompanhados por seus alunos de pós-graduação e um graduando. O evento contou com a apresentação de 21 artigos, que foram objeto de um intenso debate conduzido pelos coordenadores e enriquecido pela participação do público na sala virtual.

Esse destaque evidencia o interesse e a relevância dos temas discutidos no âmbito jurídico. Conscientes disso, os programas de pós-graduação em direito promovem um diálogo que incentiva a interdisciplinaridade na pesquisa e visa enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias ao direito. Para facilitar a apresentação e a discussão dos trabalhos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho organizaram os artigos em blocos temáticos, que refletem em parte nessa publicação. Segue os três blocos temáticos gerais e palavras chave dos artigos apresentados.

Direito e Tecnologia

- Telemedicina, telessaúde, direito à saúde.
- Direitos fundamentais, era digital, privacidade.
- Avanço tecnológico, sistema judiciário, celeridade.
- Estado democrático de direito, vigilância, internet.
- Fintechs, transformação, direito bancário.
- Arcabouço normativo, cibersegurança, sociedade da informação.
- Direito à imagem, pessoa jurídica, novas tecnologias.
- Big Techs, tabelionato de notas, uso de dados.

A influência das tecnologias digitais no direito é evidente em diversas áreas, como na telemedicina e telessaúde, que ampliam o acesso à saúde através de consultas remotas, desafiando conceitos tradicionais de atendimento presencial. Em paralelo, direitos fundamentais como a privacidade se tornam cada vez mais cruciais na era digital, enquanto o avanço tecnológico promove a celeridade no sistema judiciário, buscando maior eficiência. O Estado democrático de direito enfrenta novos desafios com a vigilância na internet, colocando em debate a balança entre segurança e liberdade individual. As fintechs estão transformando o direito bancário, adaptando-o às necessidades de uma sociedade mais conectada. O arcabouço normativo de cibersegurança busca proteger a sociedade da informação, refletindo a necessidade de regulamentações claras e eficazes. O direito à imagem da pessoa jurídica também se redefine frente às novas tecnologias, enquanto Big Techs e tabelionato de notas são alvo de análises comparativas sobre a coleta e uso de dados na sociedade da informação.

Inteligência Artificial e Direito

- Regulamentação, inteligência artificial, direitos autorais.
- Estudo comparado, direitos autorais, pré-treinamento.
- Impacto, inteligência artificial, herança digital.
- Direito, inteligência artificial, ficção científica.
- Impacto, inteligência artificial, campo jurídico.

A interseção entre direito e inteligência artificial emerge como um campo dinâmico e complexo, abordando desde questões de regulamentação e direitos autorais até o impacto da IA na herança digital. Estudos comparados dos primeiros casos norte-americanos destacam o papel crucial do pré-treinamento da IA, enquanto debates éticos e a necessidade de políticas regulatórias são essenciais para orientar seu desenvolvimento. Além disso, a IA desafia conceitos tradicionais de direito, flertando entre ficção científica e realidade prática, influenciando tanto o ensino quanto a prática profissional no campo jurídico contemporâneo.

Diversos

- Tecnologia, Educação, Inclusão Digital

- Educação, Transformação Digital, Resistência
- Jurimetria, Competência, Saúde
- Transparência, Participação Cidadã, Governo
- Bolhas Virtuais, Democracia, Psicologia
- Tecnoceno, Biotecnologia, Sustentabilidade
- Agricultura Familiar, Políticas Públicas, Tecnologia
- Governança, Dados, Abordagem Quântica

Esses artigos abrangem uma ampla gama de áreas de interesse e preocupações contemporâneas. Eles refletem uma visão abrangente que inclui a interseção entre tecnologia, educação e inclusão digital, enfatizando a importância da transformação digital e da resistência educacional. Além disso, exploram temas como jurimetria e competência no contexto da saúde, assim como questões de transparência, participação cidadã e governança. Também abordam fenômenos contemporâneos como bolhas virtuais e democracia, com insights da psicologia, e discutem a interseção entre tecnoceno, biotecnologia e sustentabilidade. A agricultura familiar e as políticas públicas são vistas sob a lente da tecnologia, enquanto a governança de dados e abordagens quânticas refletem preocupações emergentes na era digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Aires José Rover - Universidade Federal de Santa Catarina

Irineu Francisco Barreto Júnior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

Marisa Catarina da Conceição Dinis - Instituto Jurídico Portucalense

BIG TECHS E TABELIONATO DE NOTAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA COLETA E USO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

BIG TECHS AND NOTARY OFFICE: A COMPARATIVE ANALYSIS OF DATA COLLECTION AND USE IN THE INFORMATION SOCIETY

Diego Prezzi Santos¹
Nayara Candotti Santana Doré²

Resumo

Este artigo científico propõe uma análise comparativa entre as práticas de coleta e uso de dados por big techs e os tabelionatos de notas. As serventias notariais comunicam os dados dos atos lavrados à Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), que interliga nacionalmente a atividade, regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, que confere aspectos de transparência no tratamento de dados e a possibilidade de reclamação do usuário, em compatibilidade com a lei geral de proteção de dados. O objetivo é tentar compreender como essas entidades tratam os dados coletados, considerando as atividades diversas das big techs e as atividades regulamentadas dos cartórios, e as implicações para a privacidade e transparência. A pesquisa aborda a comparação entre tabelionatos e big techs, sublinhando a transparência e regulamentação nos primeiros, enquanto contrasta com as práticas muitas vezes opacas das grandes empresas de tecnologia. O estudo contribui para compreender como os tabelionatos, como agentes de coleta de dados, enfrentam desafios e se destacam na proteção da privacidade. O presente trabalho usará como metodologia a técnica de pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Tratamento de dados, Big techs, Tabelionato de notas, Tecnologia, Serviço notarial

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article proposes a comparative analysis between data collection and use practices by big techs and notary offices. The notary services communicate the data of the drawn up acts to the Central Notarial of Shared Services (CENSEC), which nationally interconnects the activity, regulated by Provision No. 149/2023 of the CNJ, which provides aspects of transparency in the processing of data and the possibility of complaining from the user, in compliance with general data protection law. The objective is to try to understand how these entities treat the data collected, considering the diverse activities of big techs and the regulated activities of notary offices, and the implications for privacy and transparency.

¹ Pós-Doutor em Direito (UEL). Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. E-mail: diegoprezzinsantos@gmail.com ORCID - 0000-0003-2761-2528

² Graduada em Direito (UEL). Aluna do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito Faculdades Londrina. E-mail: nayaracandotti@hotmail.com.

The research addresses the comparison between notaries and big techs, highlighting transparency and regulation in the former, while contrasting with the often opaque practices of large technology companies. The study contributes to understanding how notaries, as data collection agents, face challenges and stand out in protecting privacy. The present work will use the bibliographical research technique and deductive reasoning as methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data processing, Big tech, Notary office, Technology, Notary service

1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação contemporânea está profundamente marcada pela coleta, processamento e uso massivo de dados. A evolução tecnológica moldou a forma como as pessoas e a sociedade interagem com os dados. A década de 1990 marcou a transformação da internet em uma plataforma global, contribuindo para a formação de uma sociedade da informação.

Nesse contexto, as *big techs*, empresas de tecnologia de grande porte, desempenham um papel significativo na geração e manipulação de dados, muitas vezes não declaradas ou regulamentadas.

O autor Evgeny Morozov (2018) traça diversas críticas às grandes empresas de tecnologia que se alimentam pela coleta e o processamento de informações com fins ainda obscuros.

Por outro lado, os tabelionatos de notas que, apesar de ter uma função mais tradicional, também estão inseridos no ambiente digital e promovem o armazenamento de dados de clientes e do conteúdo dos atos em uma central nacional que interliga os tabelionatos de notas do país denominada CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados).

O objetivo deste artigo é traçar um paralelo entre as *big techs* e os tabelionatos de notas, explorando suas práticas de coleta de dados, regulamentação e impactos na sociedade.

Um dos aspectos cruciais a serem abordados é a transparência na coleta de dados. Enquanto as *big techs* enfrentam críticas pela falta de transparência em suas práticas, os cartórios, por terem atividades regulamentadas, são frequentemente mais transparentes em suas operações.

A regulamentação e a fiscalização da atividade notarial são fundamentais para garantir a atuação no processamento de dados em conformidade com normas éticas e legais.

Diante da infinita quantidade de informações processadas pela rede e pela inexistência de limites territoriais no mundo online há dificuldade de regulamentar e fiscalizar a atuação das *big techs*.

Ademais, existem processos claros e acessíveis para reclamar acerca do processamento de dados nos tabelionatos, situação que se torna obscura quando se volta para as *big techs*.

O artigo está estruturado em três capítulos, o primeiro demonstra que a sociedade atual está inserida em um ambiente com predominância da informação e da tecnologia, denominada sociedade da informação. No segundo capítulo aborda-se a análise crítica

apresentada por Evgeny Morozov (2018) em relação à coleta de dados pelas *big techs* e o terceiro explora o papel dos tabelionatos de notas como agentes de coleta de dados, inclusive alimentando a CENSEC, e as medidas para garantir a proteção dessas informações, comparando-se o tratamento dos dados entre os tabelionatos e as *big techs*.

O presente trabalho usará como metodologia a técnica de pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade está inserida em um ambiente digital, “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade” (Castells, 1999, p. 57). Um breve contexto histórico e os dados abordados a seguir demonstram tal característica.

O primeiro objeto criado com a função de informática foi o ábaco, há mais de 2.000, passando pela calculadora, telefone e, finalmente, culminando na criação do primeiro computador em meados dos anos 40 até o início dos anos 50 (Pinheiro, 2021).

Na década de 1970 a comercialização dos computadores pessoais impulsionou mudanças fundamentais na sociedade e a forma como vivemos (Pires, 2005). Os primeiros telefones móveis também foram desenvolvidos nessa década, no entanto, ainda sem muitos usuários (Lins, 2013).

Nas décadas seguintes o uso de comunicação móvel tomou grandes proporções, como também, os celulares tornaram-se mais compactos e acessíveis. Foi também nesse período que o uso empresarial e pessoal de computadores tornou-se essencial (Lins, 2013).

A década de 1990 ficou marcada pela transformação da internet em uma plataforma global e de uso de civis (Pinheiro, 2021). É partir desse momento que os rumos do mundo digital tomam outros contornos, já que o processo de modernização e desenvolvimento dessas tecnologias se deram em uma velocidade nunca antes visto.

A tecnologia e a ampliação do acesso à internet permitiram a proliferação de informações, interações e um intenso fluxo de dados na rede, mas existem desafios a serem enfrentados relacionados à coleta e ao tratamento de dados, conforme será abordado ao longo deste artigo.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada em parceria entre o IBGE e o Ministério das Comunicações, o acesso à internet no ano de 2021 chegou a 90% dos domicílios, correspondendo a 65,6 milhões de lares (90% dos lares

[...], 2022).

No âmbito global, segundo a contagem da União Internacional de Telecomunicações (UIT), em 2023, as pessoas conectadas à rede mundial de computadores representam 67% da população mundial, ou seja 5,4 bilhões de pessoas (Um terço [...], 2023).

A internet tem as características de ser um espaço ilimitado e com alcance global que ultrapassa limites territoriais. É uma sociedade onde se sabe de tudo, como aponta Luigi Ferrajoli (2023).¹

A atual sociedade digital configura uma verdadeira sociedade da informação porque está ligada com as mudanças geradas pelos avanços tecnológicos. Segundo Eduardo Capellari, a base da formação da Sociedade Informacional relaciona-se aos “[...] crescentes investimentos nas tecnologias de informação – destaque-se recentemente a rede mundial de computadores – que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade” (Capellari, 2000, p. 39 *apud* Oliveira, 2011).

Por décadas, a informação foi de difícil propagação, conservação e produção, sendo considerado, ainda, um item caro e centralizado (Pinheiro, 2021). Os dados são coletados massivamente na internet e representam um grande capital para as grandes empresas de tecnologia que os utilizam de maneiras obscuras, sem o pleno conhecimento do usuário.

Atualmente, em decorrência dos avanços tecnológicos, a coleta de informações e dados alcançou grande prioridade e prevalência na sociedade que, por vezes, possui mais valor que bens materiais.

A sociedade da informação pode ser definida como:

[...] uma nova forma de organização social que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações, como no uso das tecnologias de computação e telecomunicações. (Vieira, 2007, p. 156 *apud* Pinheiro; Bonna, 2020, p. 367).

Nesse contexto, a sociedade contemporânea é caracterizada pela intensa e rápida coleta, processamento e disseminação de informações. O avanço tecnológico moldou a forma como a sociedade interage com dados.

As *big techs*, que representam as empresas de tecnologia de grande porte, desempenham um papel expressivo na geração e manipulação de informações na rede. E, muitas vezes, atuam sem a percepção clara de sua necessária função social, o interesse social de suas ações e da regulação jurídica existente, conforme apontam Fachin e Marinotti (2023).

¹ Cf. Ferrajoli (2023), obra na qual o autor narra mudanças sociais drásticas.

Por outro lado, os tabelionatos de notas extrajudiciais apesar de terem uma função tradicional relacionada à formalização da vontade e celebração de negócios jurídicos por escritura pública vêm se adaptando ao meio digital, mediante a organização de uma central nacional de atos praticados (CENSEC) e a realização de atos de forma remota, mas também provem a coleta de dados dos usuários para alimentar centrais de informações com caráter público.

Este artigo busca traçar um paralelo entre essas duas entidades, explorando suas práticas de coleta, regulamentação e impactos na sociedade da informação.

3 CRÍTICA DE EVGENY MOROZOV À COLETA DE DADOS NAS REDES E O DECLÍNIO DA PRIVACIDADE

A tecnologia promete um mundo melhor fundamentado na inovação. Mas, deve-se ter uma visão crítica racional pois a utilização de tecnologias digitais não soluciona todos os problemas humanos.

Evgeny Morozov é um autor bielorrusso que pesquisa sobre a evolução tecnológica no século XXI e as implicações sociais e políticas, e possui uma visão bastante crítica que destoa do neoliberalismo que aceita a tecnologia e os seus efeitos, como ter a privacidade invadida e até comercializada em troca das facilidades do mundo digital.

Os serviços online gratuitos oferecidos pelas plataformas digitais captam dados com fins não explicitados. Não existe uma transparência na coleta dos dados que muitas vezes são utilizados para fins publicitários.

[...] pouco nos importamos quando um algoritmo do Google vasculha nosso e-mail para nos apresentar um anúncio. É esse anúncio personalizado – baseado em análises e classificações automatizadas em tempo real – que permite que o sofisticado (e bastante caro) sistema de e-mail do Google seja gratuito. Vale notar que é esse acordo tácito – de que o Google pode usar um algoritmo para analisar nossas comunicações por e-mail e nos vender os anúncios adequados – que mantém nossa comunicação por e-mail gratuita e acessível à NSA. O Google poderia facilmente ter escolhido criptografar nossas comunicações, tornando-as indecifráveis por seus próprios algoritmos, impedindo assim o acesso a esses dados tão cobiçados por ele mesmo e pela NSA. Mas aí o Google não poderia nos oferecer um serviço gratuito. E quem ficaria feliz com isso? (Morozov, 2018, p. 119).

Os usuários das redes ao lerem e-mails, acessarem sites ou compartilharem conteúdos, deixam rastros no ambiente digital, fornecem dados relacionados ao seu comportamento, personalidade e rotina.

A leitura desses elementos pode levar empresas a explorarem a venda de dados e de

mercadorias, influenciando decisões e, sem um modo claro, promovendo coletas, tratamento, vendas sem consciência dos usuários, segundo ponderação de Richa e Fachin (2024).

De outro lado, em uma posição mais responsável, o Estado poderia conhecer as necessidades dos usuários e desenvolver políticas públicas e serviços.

Constata-se que “A cada clique, a cada ação, um rastro de dados é deixado pelos indivíduos. Articular esses dados de maneira a gerar conhecimento que pode ser utilizado para fins econômicos é a questão que está por trás do que se tem chamado de *Big Data*” (Lima; Calazans, 2013, p. 3).

De acordo com a pesquisa feita pela empresa de marketing URL Genius (Larghi, 2022), o YouTube e o TikTok pegam mais dados pessoais dos usuários do que qualquer outro aplicativo de mídia social. As plataformas conseguem identificar históricos de busca e localização. Já o TikTok, permite que rastreadores terceiros peguem os dados dos usuários. Além de direcionar anúncios e promover a venda de produtos, a finalidade da coleta de dados ainda é obscura, outros interesses podem estar por trás.

A Amazon utiliza a *big data* de forma estratégica para recomendar produtos de interesses de seus clientes, através de uma leitura de informações demográficas, histórico de compras, preferências e localização. “A partir do cruzamento desses dados, a Amazon é capaz de prever e sugerir produtos que provavelmente irão interessar ao consumidor, numa técnica chamada de filtro [...]” (Lima; Calazans, 2013, p. 11).

Por meio dessas estratégias os sites direcionam publicidades na sua página principal e sugere produtos conforme os interesses dos usuários, o sistema aprende com o comportamento online do cliente que curte ou clica em materiais.

Evgeny Morozov, em seu livro intitulado “*Big Tech* a Ascensão dos dados e a morte da política”, aponta a contradição do mundo tecnológico digital, que de um lado empodera usuário da rede proporcionando, sem distinção de raça ou ascendência social, as mesmas condições para acessar informações, consumir e de proporcionar a realização profissional e de outro lado mantém a lógica capitalista de acumulação de capital com as grandes empresas de tecnologia (*big techs*), como Google, Facebook, Microsoft, Amazon, Apple, Uber e Airbnb que detêm um certo monopólio do mundo digital.

Os Estados Unidos estão à frente das *big techs*, a maioria delas localizadas na região do Vale do Silício.

Morozov (2018) questiona o papel e os interesses por trás da tecnologia que estaria sendo utilizada por *big techs* para alcançar objetivos muitas vezes questionáveis e lucrativos. O autor menciona que em 2013 um pequeno aranhão surgiu no Vale do Silício e que serviu

para aumentar às críticas e investigações acerca da coleta e uso dos dados, foi o caso Snowden (Morozov, 2018, p. 21).

Edward Snowden, ex-analista da agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), expôs publicamente detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global operado pela Agência americana. Segundo ele, a espionagem afetaria a população e inclusive o governo de outros países. Em razão das suas revelações, os Estados Unidos o acusaram de violações e espionagem contra a população e o governo. Após as denúncias, Edward Snowden teve que se asilar politicamente no exterior (Entenda [...], 2013).

O caso Snowden foi benéfico para a democracia pois o escândalo exposto por ele levou-se a pensar nas implicações do consumismo digital que seria muito mais perigoso para a democracia do que uma vigilância exercida pela NSA (Morozov, 2018, p. 128).

Morozov (2018, p. 107) menciona que os Estado Unidos é um país viciado em dados e que haveria uma ilusão de grandeza e onipotência narcisista para evitar um novo Onze de Setembro por meio de uma obsessiva vigilância. Diante desse consumismo informacional [...] “o melhor seria enviar esse país para uma clínica de reabilitação para dependentes de Big Data”.

Sobre a vigilância, as *big techs* estão construindo uma cerca de arame farpado ao redor das pessoas. Elas prometem mais liberdade, mobilidade, dizem que se pode circular para onde e quando quisermos. “Porém, o tipo de emancipação que de fato obtemos é falsa; é a emancipação de um criminoso que foi recém libertado, mas que ainda está usando uma tornozeleira” (Morozov, 2018, p. 25).

As grandes empresas de tecnologia captam o comportamento do usuário nas redes para comercializar essas informações com a indústria que quer vender seus produtos e direcionar seus anúncios.

Morozov (2018) critica anúncios baseados no comportamento dos usuários, pois já estão carregados de informações sobre a pessoa, suas inseguranças, ansiedades e acabam direcionando um comportamento de consumo que não é livre de influências. O autor não quer que se odeie a tecnologia ou a informação, mas analisar que essa atuação das *big techs* relaciona-se à economia política, propaganda e autonomia. O Vale do Silício adota uma espécie de capitalismo “dadocêntrico”, baseado na captação de dados, que busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável. “Dessa maneira, tudo vira um ativo rentável: nossos relacionamentos, nossa vida familiar, nossas férias e até nosso sono [...]” (Morozov, 2018, p. 27).

Para exemplificar como as plataformas das *big techs* comercializam dados para fins de consumo, Morozov menciona que:

Em 2012, o Facebook fechou um acordo com a empresa Datalogix, que lhe permitiria associar o que você compra no supermercado aos anúncios que vê no Facebook. O Google já tem um aplicativo – o Google Field – que analisa constantemente lojas e restaurantes na sua vizinhança para lhe indicar as últimas ofertas. (Morozov, 2018, p. 27).

Diante dessa ampla colheita, processamento e utilização de dados nas redes com fins obscuros e muitas vezes direcionado para a comercialização, verifica-se que a privacidade deixou de ser uma garantia de que se desfrutava natural e gratuitamente.

Pierre Lévy (2011, p. 1) também apresenta um pensamento crítico em relação a virtualização, menciona que “um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência”.

Morozov (2018) critica a privatização da privacidade. O Vale do Silício transformou a privacidade em uma mercadoria cara, quando se perguntar a um hacker como ter privacidade, a resposta será utilizando-se ferramentas adequadas. “Esses recursos podem ser dinheiro, paciência, atenção – dá até para contratar um consultor que se encarregue de fazer tudo isso –, mas a questão é que a privacidade hoje é algo caro” (Morozov, 2018, p. 29).

As críticas de Morozov (2018) levam a crer que a tecnologia pode ser utilizada para rastrear e monetizar os comportamentos e transações, criando um perfil de usuário detalhado e que é explorado para fins comerciais.

Exemplificando, aplicativos de saúde rastreiam as calorias e condições de saúde. O setor de seguros tem interesse em usar dispositivos para rastreamento e oferecer seguros baseados no comportamento, onde usuários que adotam comportamentos mais saudáveis poderiam pagar menor prêmio. Mas como ficariam os indivíduos que não quiserem compartilhar seus dados pessoais de saúde? Poderiam ser penalizados com prêmios mais altos?

Outro ponto a ser pensado é o que todos esses dados coletados em plataformas e nas redes são controlados por quem? As *big techs* coletam os dados, mas quem controla a utilização?

Morozov (2018, p. 86) menciona que a culpa por esta invasão de dados pessoais não é da internet, mas sim a ausência de uma política tecnológica de esquerda, que se contraponha à agenda pró-inovação, pró-ruptura e pró-privatização do Vale do Silício.

Existe uma assimetria epistêmica na sociedade, os cidadãos são altamente visíveis e monitorados, mas outros agentes, como governos e corporações, mantêm suas ações ocultas. Isso levanta preocupações sobre a falta de transparência e controle público (Morozov, 2018, p. 101).

As plataformas de internet, redes sociais e mecanismos de armazenamento em nuvem das *big techs* geralmente possuem políticas de uso e tratamento de dados que estabelecem as regras e condições sob as quais os usuários concordam em utilizar os serviços.

No entanto, a crítica recorrente é que essas políticas são frequentemente extensas, complexas e redigidas em linguagem que a torna difícil para a maioria dos usuários compreender completamente os termos aos quais estão concordando para utilizar o serviço online. Tais políticas muitas vezes não são transparentes sobre como lidam com reclamações de usuários em relação ao tratamento de dados.

Além disso, as empresas podem alterar essas políticas sem aviso prévio ou incluir cláusulas amplas e dúbias que permitem uma ampla margem de manobra na coleta e uso de dados.

Para piorar as coisas, os termos de serviço podem ser alterados de modo unilateral pela empresa a qualquer momento, sem o conhecimento ou consentimento específico do usuário, e, em geral, os termos costumam implicar outras empresas (associados, fornecedores, distribuidores, intermediários em propaganda etc.) sem declarar ou aceitar responsabilidade pelos termos de serviço delas. (Zuboff, 2021, p. 68).

Peritos jurídicos chamam esses acordos de serviço de contratos de adesão porque impõe condições aos usuários, e estes as aceitam, quer gostem delas, quer não. “[...] a maioria das pessoas fica enrolada nesses termos de contrato opressivos, e apenas clica na caixinha que diz “eu concordo” sem sequer ler o acordo” (Zuboff, 2021, p. 68).

A ideia de soberania da informação parece ter sentido. Países como Irã, China e Rússia sempre tiveram desconfiança sobre tudo o que era americano. Essa desconfiança tem fundamento diante da espionagem de dados promovida pelo Vale do Silício e governo americano. O Irã, por exemplo, quis construir um sistema de correio eletrônico (e-mail) com o objetivo de diminuir sua dependência em relação ao Vale do Silício, “a excessiva dependência em relação à infraestrutura de comunicações estrangeira não contribui em nada para reforçar a soberania de um país” (Morozov, 2018, p. 108).

Notícias sobre vazamento de dados privados têm surgido e atingem os mais diversos ramos da sociedade.

Os clientes do programa de fidelidade Priceless Specials da empresa Mastercard, da Alemanha e da Bélgica, tiveram seus dados divulgados na internet (Gatlan, 2019 *apud* Bisso *et al.*, 2019, p. 4). Dados como nome, senhas, comentários e outras informações foram descobertos, envolvendo mais de 540 milhões de usuários do Facebook, dados que estavam armazenados em servidores da Amazon (Cimpanu, 2019 *apud* Bisso *et al.*, 2019, p. 4).

No Brasil, foi descoberta uma página contendo dados de mais de 200 mil brasileiros (Souza, 2019 *apud* Bisso *et al.*, 2019, p. 4). Foram expostos registros de nomes, endereço residencial e documentos de identificação.

O Facebook foi processado em 2018 por ter vendido informações de mais de 87 milhões de usuários para a consultoria Cambridge Analytica que utilizou os dados para serviço da campanha presidencial de Donald Trump nos Estados Unidos em 2016 (Mark, 2022).

Na área governamental, em 2019, foi noticiado que a Agência Nacional da Bulgária sofreu um vazamento de dados que afetou cerca de 5 milhões de cidadãos, o que corresponde a 70% dos habitantes do país, foram violados dados pessoais, como endereços, números de registros sobre impostos e informações financeiras (Payão, 2019).

As críticas apontadas por Morozov (2018) e as notícias de vazamento de dados demonstram a importância do tema segurança de dados na sociedade contemporânea.

O mundo virtual apresenta complicações, que podem acabar afetando diretamente a proteção das garantias individuais, já que a internet também se torna local fértil para as mais diversas infrações legais, como a disseminação de discursos de ódio, pornografia infantil, propagação de fake news e até mesmo sequestro de dados pessoais (Mendes; Fernandes, 2020, p. 6).

Takano e Silva (2020, p. 10) afirmam que as problemáticas que o mundo virtual causa atingem os mais variados campos do direito. Trazendo alguns exemplos cita-se: violação à intimidade e a proteção de dados (direito constitucional); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o direito ao esquecimento no (direito civil), os cibercrimes (direito penal), a interceptação de dados telemático dentro (direito processual penal), o teletrabalho (direito trabalhista) e a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (direito empresarial).

Assim, diante desse cenário preocupante com a segurança de dados, foi sancionada, em 2018, no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709, que busca proteger e fortalecer a privacidade.

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115 (Brasil, 2022), para garantir a proteção de dados pessoais, colocando-

os em uma categoria de direitos e garantias fundamentais. A emenda adicionou ao artigo 5º, da Constituição Federal (1988), o inciso LXXIX que assegura: nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais

Como se sabe os direitos fundamentais possuem status normativo superior em relação a todo o restante das legislações dentro ordenamento jurídico nacional, e tal direito quando passa a integrar a constituição formal, garante a aplicabilidade imediata e a todos os entes públicos e privados (Sarlet, 2022).

A proteção dos dados pessoais como novo direito fundamental, evidencia a necessidade de criar mecanismos e soluções diante do mundo digital.

4 TABELIONATO DIGITAL COMO AGENTE DE COLETA DE DADOS VIA CENSEC E A PROTEÇÃO DE DADOS

A atividade notarial é um serviço público desempenhado por um particular aprovado em concurso público mediante a delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal). Os tabeliães de notas desempenham sua atividade baseados nas leis e normativas, sob fiscalização do Judiciário estadual (Corregedorias Estaduais) e nacional (Conselho Nacional de Justiça).

Nos termos da Constituição Federal (1988), art. 103-B, § 4º, I e III, cabe ao CNJ fiscalizar, e regulamentar os serviços notariais e de registro. Diante desse poder regulamentar, o CNJ criou uma central nacional para a colheita e compartilhamento de dados dos atos celebrados pelos tabelionatos de notas do país. De tal modo, os tabelionatos são agentes de coleta de dados.

Castells (1999, p. 469) aponta que a economia global informacional está organizada em torno de centros de controle e comando capazes de coordenar, inovar e gerenciar as atividades interligadas das redes. Essa característica, mencionada por Castells, de existência de centrais de controle com um grande banco de dados existe na atividade notarial.

Diz-se grande pois há um volume e importância na movimentação econômica de atos e negócios celebrados pelos tabelionatos de notas. Em relação às escrituras públicas lavradas pelos tabelionatos “segundo indicadores notariais, no ano de 2019, o total dos negócios realizados por escritura pública em todo o Brasil somou 363,39 bilhões de reais” (Ferreira; Rodrigues; Cassetari, 2023, p. 269).

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), por meio da publicação Cartórios em Números, edição de 2022, aponta que desde a Lei nº 11.441/2007, os

tabelionatos de notas lavraram mais de 4,8 milhões de atos relacionados a inventários, partilhas, separações e divórcios (Anoreg/BR, 2022).

O marco legal da central de compartilhamento de dados nos tabelionatos de notas brasileiros, CENSEC, é o Provimento nº 18, de 28/08/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), atualmente incorporado ao Código Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), Provimento nº 149 de 30/08/2023.

Criou-se a Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), disponível no site www.censec.org.br, com o objetivo de que os tabelionatos de notas de todo o país compartilhem informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos, inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual.

Os tabelionatos, quinzenalmente, devem remeter a relação dos atos praticados por seus clientes. São comunicados dados como nomes, documento de identificação, natureza das transações e valor das transações, se houver.

A CENSEC possui os módulos de pesquisa de dados denominados: CEP destinado à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, CESDI destinado à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (separações, divórcios e inventários) e RCTO destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

A CENSEC é uma central que armazena inúmeras informações de caráter pessoal. Esses dados garantem a estruturação de um sistema que interliga os tabelionatos e provem a eficiência e segurança da atividade, mas também é fundamental que exista um controle rigoroso de controle de acesso para se garantir a segurança e o não vazamento de informações.

A quantidade de usuários da CENSEC foi se ampliando ao longo dos anos, o que demonstra a adaptação dos cartórios ao ambiente digital. Quando a central somente atendia o estado de São Paulo em 2012 já existiam 2.050 usuários. Em 2015 o número passou para 32.045 e em 2022 para 81.850 usuários.

O relatório Cartório em Números aponta que existem 52.900 usuários na qualidade de tabeliães ou prepostos das serventias habilitados na CENSEC, o que corresponde a um crescimento de 2.260% desde o ano de 2012.

Mas, além dos tabelionatos de notas, outros usuários podem acessar a CENSEC e ter acesso aos dados?

Sim, outras autoridades utilizam a CENSEC como base de pesquisas e investigações.

O CNJ possui acesso livre ao sistema e a todos os módulos, por ser tratado como a autoridade com poder de fiscalização (art. 278 do Provimento nº 149/2023 do CNJ).

Demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os indicados pelo CNJ também poderão ter acesso à central desde que seja indicado o número do processo ou procedimento que originou a solicitação de busca de dados (art. 279, §2º do Provimento nº 149/2023).

Outros órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que necessitem da central para a prestação do serviço público poderão se habilitar para acesso (art. 280 do Provimento nº 149/2023).

Existe um controle para acesso ao sistema. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal é responsável por controlar a habilitação dos interessados à CENSEC, mediante cadastro prévio com nome, cargo, matrícula e número do CPF do pretendente.

Após autorizada a habilitação, os acessos ao site da CENSEC serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de “log” destes acessos. Verifica-se que o art. 279 do Provimento nº 149/2023 do CNJ impôs um rastreamento de acesso, ou seja, é possível identificar quais informações o usuário acessa.

Dados do Cartórios em Números apontam que 28.800 autoridades do Poder Judiciário têm acesso à CENSEC, que conta com representantes de mais de 50 órgãos, tais como Advocacia-Geral da União (AGU/PGU), Alfândega da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil - Procuradoria-Geral, Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), entre outros órgãos públicos (Anoreg/BR, 2022, p. 82).

A informatização dos cartórios foi ainda mais incentivada pela pandemia de COVID-19, o Provimento nº 100 do CNJ (2020), atualmente absorvido pelo Código de Normas Nacional (Provimento nº 149/2023 do CNJ), promoveu prática de atos notariais eletrônicos, possibilitou a transformação digital da atividade notarial. Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha, a maioria dos entrevistados (92%) percebeu que houve melhorias nos cartórios nos últimos 10 anos, e relacionam isso à informatização do setor e à prestação de serviços eletrônicos. 54% dos brasileiros confirmam que as transações em Cartórios são totalmente seguras (Anoreg/BR, 2022, p. 10).

O armazenamento dos dados em um central nacional permite que se tenha uma visão sobre a quantidade, qualidade, pessoas, valores de negócios realizados nos tabelionatos. As

Corregedorias por exemplo podem fiscalizar os cartórios e os demais órgãos podem investigar pessoas e atos.

Esses serviços avançados, relacionados a diversas áreas como bens, consultorias, assessoria jurídica, relações públicas, coleta de informações e gerenciamento de sistemas de informações, são geradores de dados, conhecimento e fluxos de informação (Castells, 1999, p. 469).

É possível que um juízo de execução cível verifique que determinada pessoa, executada, transacionou imóveis em seu CPF em tal época. Os dados financeiros também servem de base para eventuais fiscalizações tributárias.

Uma das características da sociedade em rede é que a informação é a sua matéria prima. As tecnologias agem sobre a informação (Castells, 1999, p. 108).

Outro atributo é a lógica de redes em qualquer sistema, a rede “parece estar bem adaptada à crescente complexidade de interação e aos modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação” (Castells, 1999, p. 108). Essa característica permite que a rede seja implementada em todos os tipos de processos e organizações graças ao desenvolvimento da tecnologia.

Os tabelionatos se adaptaram para a realização de atos remotos impulsionados pelo distanciamento social provocado pela pandemia de COVID-19. O Provimento nº 100/2020 do CNJ (2020) permitiu a realização de atos notariais eletrônicos, a escritura pública que sempre foi assinada presencialmente pelas partes em meio físico papel passou a ser assinada digitalmente e mediante a realização de videoconferência pela plataforma do e-Notariado.

Uma das características do sistema de redes é a sua flexibilidade. Os processos são reversíveis e as instituições e as organizações podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes. Castells (1999, p. 109) alerta que essa flexibilidade pode ser “uma força libertadora como também uma tendência repressiva, se os redefinidores das regras sempre forem os poderes constituídos.

Constata-se essa adaptação da atividade notarial tradicionalmente exercida em meio físico para uma modernização para o meio digital.

Quanto à segurança, verificou-se que o Provimento da CENSEC prevê o acesso restrito mediante prévio cadastro e autorização e promove o rastreamento dos acessos mediante logins.

Ademais, os cartórios extrajudiciais devem atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, obedecendo os fundamentos, princípios e obrigações relativas ao tratamento de dados.

O CNJ editou o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, regulamentando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive nos meios digitais, para os cartórios extrajudiciais com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

O Provimento nº 134 (CNJ, 2022), atualmente absorvido pelo Código de Normas Nacional (Provimento nº 149/2023 do CNJ), estabelece diretrizes e procedimentos para a proteção de dados pessoais em cartórios. Estabelece diversas providências a serem adotadas pelos cartórios, que se relatará brevemente para demonstrar que a atividade é regulamentada e fiscalizada.

As serventias extrajudiciais devem: nomear encarregado pela proteção de dados, mapear e registrar atividades de tratamento, elaborar relatório de impacto, adotar medidas de transparência aos usuários, implementar política de segurança da informação e política interna de privacidade, criar procedimentos eficazes para atendimento aos direitos dos titulares, revisar e garantir conformidade de tratamento de dados com terceiros contratados (por exemplo, encadernador de livros e sistemas de informática).

A serventia deve realizar treinamentos regulares para implementar cultura de privacidade na equipe.

A política de tratamento de dados do cartório, o acesso e o contato do encarregado de dados devem estar disponíveis aos usuários para eventuais questionamentos e requerimentos.

A serventia deve ter um canal eletrônico específico para atender requisições e reclamações dos titulares de dados e estabelecer um fluxo para atender aos direitos dos titulares desde a apresentação das solicitações até o fornecimento da resposta.

As informações básicas sobre os procedimentos de tratamento de dados devem ser divulgadas em local de fácil visualização, normalmente nos murais ou em quadros de aviso dentro do cartório. Deve-se incluir os direitos dos titulares, canal de atendimento para exercício dos direitos e dados de qualificação do encarregado, como nome, endereço e meios de contato.

Caso o titular do dado solicite informações sobre quais dados pessoais estão arquivados no cartório, tal requisição será respondida pelo encarregado de dados e de forma gratuita e transparente. Ademais, as serventias devem desenvolver política com medidas técnicas e organizacionais e estabelecer plano de resposta a incidentes de vazamento de dados.

Os cartórios são fiscalizados por correição anualmente e cobrados acerca da adaptação das práticas de tratamento de dados à LGPD e ao provimento. Essas diretrizes

trazidas pelo Provimento nº 134 visam garantir que os cartórios atendam às exigências da LGPD, promovendo uma cultura de privacidade e segurança no tratamento de dados pessoais.

Verificou-se por meio comparativo que os tabelionatos assim como as empresas de tecnologia são agentes coletores de dados pessoais, mas a atividade notarial está regulamentada por lei e normativas.

Nos cartórios o processo de coleta e tratamento de dados são transparentes, permitindo-se a verificação pelo interessado, além de existir mecanismos claros e acessíveis para reclamações relacionadas ao tratamento de dados. Diferentemente, as *big techs* possuem política de tratamento longas, difíceis de ler e com cláusulas obscuras. Muitas vezes, com processo de reclamação pode ser obscuro e pouco acessível, com procedimentos muitas vezes não claros para os usuários.

CONCLUSÃO

À luz da análise sobre o tratamento de dados, este artigo revela os contrastes entre as grandes empresas de tecnologia e os tabelionatos de notas. Ambas as entidades desempenham papéis na coleta e gestão de dados, mas suas práticas divergem.

Os tabelionatos, foram integrados ao ambiente digital e operam alimentando a CENSEC, adotam uma postura regulamentada e transparente no tratamento de dados pessoais. A conformidade rigorosa com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram um compromisso com a privacidade e segurança dos dados. Além disso, atuam com clareza, permitindo que os interessados verifiquem e contestem o tratamento de suas informações.

Em contraste, as *big techs* muitas vezes operam em um ambiente caracterizado por políticas de privacidade extensas, de difícil compreensão e com cláusulas obscuras. A falta de transparência e as práticas questionáveis no manuseio de dados pelas grandes empresas de tecnologia geram preocupações significativas quanto à proteção da privacidade e à segurança cibernética.

É importante reconhecer não apenas os avanços tecnológicos, mas também os esforços regulamentares e éticos no tratamento de dados pessoais. Enquanto os tabelionatos exemplificam uma abordagem transparente e regulamentada, as *big techs* enfrentam desafios em relação à confiança e transparência.

Este contraste destaca a necessidade de uma reflexão contínua sobre políticas e práticas, visando um equilíbrio tecnologia e proteção dos direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

90% DOS LARES brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. **Gov.br**, Casa Civil, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 28 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**. 4. ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BISSO, Rodrigo; KREUTZ, Diego; RODRIGUES, Gustavo; PAZ, Giulliano. Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados (versão estendida). *In*: ESCOLA REGIONAL DE REDES DE COMPUTADORES (ERRC), 17, 2019, Alegrete. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 154-159. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/errc/article/view/9230>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. Roneide Venâncio Majer; atual.: Jussara Simões. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 134 de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 18 de 28 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1296>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ENTENDA o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1**, Seção Mundo, São Paulo, 02 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 14 dez. 2023.

FACHIN, Zulmar. MARINOTTI, Aléxia. O caso PC Siqueira: regulação da internet e responsabilização das plataformas digitais. **Revista Jurídica Direito & Paz**. São Paulo, SP – Lorena, Ano XVI, I, n. 4, 9, p. 355-370, 2º Semestre, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição de Terra**. Florianópolis: EMAIS, 2023.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano (coord). **Tabelionato de Notas**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

LARGHI, Nathália. TikTok é campeão em coletar seus dados, mas não se sabe o que o app faz com eles. **Valor Investe**, São Paulo, 09 dez. 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2022/02/09/tiktok-e-campeao-em-coletar-seus-dados-mas-nao-se-sabe-o-que-o-app-faz-com-eles.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA, Cecília Almeida Rodrigues; CALAZANS, Janaina de Holanda Costa. Pegadas digitais: “big data” e informação estratégica sobre o consumidor. *In*: SIMSOCIAL – SIMPÓSIO EM TECNOLOGIAS DIGITAIS E SOCIABILIDADE, Salvador, 2013. Disponível em: http://gitsufba.net/anais/wp-content/uploads/2013/09/13n2-pegadas_49483.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, Brasília, n. 48, p. 11-46, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33179>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MARK Zuckerberg é processado nos EUA devido ao caso Cambridge Analytica. **G1**, Tecnologia, São Paulo, 23 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/05/23/mark-zuckerberg-e-processado-nos-eua-devido-ao-caso-cambridge-analytica.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. **Âmbito Jurídico**, 1 dez. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-sociedade-da-informacao-principios-e-relacoes-juridicas/#_ednref1. Acesso em: 28 nov. 2023.

PAYÃO, Felipe. Vazam dados financeiros de 70% dos cidadãos de um país inteiro. **Tecmundo**, 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/143902-vazam-dados-financeiros-70-cidadaos-pais-inteiro.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Ebook. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cM4iEAAAQBAJ&lpg=PT2&dq=o%20direito%20e%20o%20mundo%20digital&lr&hl=pt-BR&pg=PT2#v=onepage&q=o%20direito%20e%20o%20mundo%20digital&f=false>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no marco civil da internet: fundamentação filosófica do estado de direito em John Finnis. **Revista de direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, set./dez. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555/574>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PIRES, Hindenburgo F. O surgimento dos primeiros computadores. **Educação Pública**, dez. 2005. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/-o-surgimento-dos-primeiros-computadores>. Acesso em: 01 dez. 2023.

RICHA, Gustavo. Corulli. FACHIN, Jéssica. Os desafios do direito do consumidor frente ao capitalismo de vigilância. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. e088, 2024.

SARLET, Ingo. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. **Consultor Jurídico**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar->

11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental/. Acesso em: 5 dez. 2023.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392/pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

UM TERÇO da população mundial continua sem acesso à Internet. **Estado de Minas**, 19 set. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2023/09/12/interna_internacional,1560532/um-terco-da-populacao-mundial-continua-sem-acesso-a-internet.shtml. Acesso em: 28 out. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.